



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720134/2018-72
ACÓRDÃO	1004-000.352 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, §4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária solidária de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato e de seus sócios pessoas físicas exige demonstração concreta de participação nas operações que constituíram o fato gerador, não sendo suficiente a mera existência de vínculos societários, familiares ou operacionais entre empresas. A imiscuição financeira demonstrada mediante transferências bancárias demonstra o interesse comum apenas entre empresas diretamente envolvidas nas operações, não atingindo demais empresas e respectivos sócios que não foram objeto de tal comprovação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial para excluir do polo passivo os coobrigados, exceto as pessoas jurídicas ACAR Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda EPP e JOAL Comércio de Móveis Eletrodomésticos e Artigos de Decoração Ltda EPP.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada e pelos responsáveis solidários em face do acórdão de fls. 608/619, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 372/384, para rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário, no valor do principal, total conjunto, de R\$ 904.613,10 (novecentos e quatro mil, seiscentos e treze reais e dez centavos), incluindo: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescidos dos correspondentes encargos legais e multa de ofício aplicada.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

A LIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - EIRELI., CNPJ 17.802.960/0001-78, teve contra si lavrados Autos de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 32 a 52, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 69 a 85, sob o Lucro Presumido, Contribuição para o Programa de Integração

Social – PIS, fls. 53 a 68, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 86 a 100, assim distribuído:

	PRINCIPAL	JUROS até 09/2018	MULTA 150%	TOTAL
IRPJ	256.179,23	132.179,92	384.268,84	772.627,99
PIS/PASEP	89.108,22	46.723,06	133.662,31	269.493,59
COFINS	411.268,86	215.645,15	616.903,26	1.243.817,27
CSLL	148.056,79	76.469,14	222.085,18	446.611,11
R\$	904.613,10	471.017,27	1.356.919,53	2.732.549,96

2. Responsáveis Tributários:

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ
ANDERSON CAVALCANTI RODRIGUES	055.922.097-97
ALEXSANDRA DE BRITO	074.357.607-14
LAUDY CAVALCANTI EL KHOURI SALAME	092.902.297-99
ELIZANGELA DA ROCHA	037.461.157-28
ALESSANDRO CAVALCANTI RODRIGUES	111.514.407-36
B R N SPORT CAR AUTOMÓVEIS LTDA EPP	27.957.200/0001-11
WASARI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME	08.849.808.0001-50
ACAR COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP	11.720.714/0001-90
ACR VEÍCULOS DE CAMPO GRANDE LTDA ME	10.534.137/0001-90
LAUDY CAVALCANTI EL KHOURI SALAME COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS ME	10.534.137/0001-90
LUAU FASHION RIO COM. DE ROUPAS LTDA ME	13.723.742/0001-97
LUAU RIO CONFECÇÕES LTDA ME	04.239.496/0001-76
BARRA 421 BAR E BOATE LTDA EPP	22.929.436/0001-00
CET GUEDES COMERCIO DE MOVEIS ELETROD. E ARTIGOS DE DECORAÇÕES EPP	14.102.591/0001-12
JOAL COMERCIO DE MOVEIS ELETROD.E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP	13.709.829/0001-65
DAL COMERCIO DE MOVEIS ELETROD.E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP	13.712.618.0001-26

3. Na Intimação do Termo de Início da Fiscalização foram requeridos documentos e esclarecimentos, dos quais se destacam:

- ✓ comprovante de residência, CPF e identidade dos sócios e dos representantes da empresa;
- ✓ Contrato Social vigente em 01/01/2013 e todas as alterações posteriores;
- ✓ informações contábeis em arquivos magnéticos validados e autenticados, no formato estabelecido na ADE Cofis nº 15, de 23/10/2001, com redação dada pelos ADE Cofis nº 55, de 11/12/2009, e nº 25, de 07/06/2010, prazo 20 dias;
- ✓ livros Caixa e/ou Diários que contenham os balancetes periódicos, assim como os balanço patrimonial e demonstrações dos resultados dos exercícios;
- ✓ Notas Explicativas das demonstrações contábeis;
- ✓ declaração assinada, com informação de todas as contas correntes bancárias, contas de poupança e de investimento mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, além dos extratos bancários das mesmas;
- ✓ extratos bancários das contas acima mencionados na forma de arquivos magnéticos autenticados no SVA conforme definido na Carta Circular BACEN nº 3.454/10, ou autorização à RFB para obter estas informações diretamente junto às instituições bancárias;
- ✓ identificação dos mandatários autorizados a movimentar as contas bancárias;
- ✓ DCTF relativas aos anos calendário 2013;
- ✓ contratos e as Notas Fiscais emitidas em face de clientes nos anos de 2013.

4. Relata a Autoridade Tributária no Termo de Verificação Fiscal, fls. 02 a 13:

Inicialmente, cabe frisar que tentamos de todas as formas obter informações junto ao contribuinte que foi devidamente intimado, mas optou por não fornecer as informações solicitadas nas Intimações. O contribuinte recebeu a 1ª. Intimação em 27/04/2015, mas não respondeu. Após diversas pesquisas, identificamos o escritório de contabilidade SEGIL, ao qual foi entregue a Intimação. Somente em 29/06/2015 foi entregue documentação diminuta para realização do trabalho. Intimamos todos os sócios e ex-sócios que pelos sobrenomes, identificamos terem graus de parentesco, porém todos adotaram a opção de não se pronunciar e/ou

postergar o procedimento fiscal. Realizamos Diligência no endereço cadastral da LIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI – EPP”. sede da empresa na Avenida Armando Lombardi, nº421, Barra da Tijuca, Cep 22.640-020. Identificamos, que atualmente, funciona neste mesmo endereço, uma casa noturna denominada BARRA 421 BAR E BOATE LTDA EPP, CNPJ 22.929.436/0001-00, tendo como sócia administradora ELIZANGELA DA ROCHA, CPF 037.461.157-28. Lembramos que a Sra. Elizangela, também é sócia administradora da empresa ora fiscalizada e que declarou na DIRPF 2016, ano-calendário de 2015, rendimentos recebidos da LIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS, o valor de R\$ 10.560,00.

5. Acrescente-se que em procedimento fiscal de diligência junto ao principal fornecedor DAL MOBILE LTDA, CNPJ 89.042.618/0001-28, a Fiscalização obteve o seguinte resultado:

10. [...] a DAL MOBILE tinha com a empresa fiscalizada apenas uma relação comercial, sem qualquer vínculo societário ou familiar, e a modalidade de compra, ocorria sempre com pagamento antecipado, via depósitos ou créditos de financeiras as quais atuam no mercado de móveis planejados; QUE as vendas eram feitas pelas lojas aos consumidores finais, sendo as lojas responsáveis pelos projetos e montagem e que a DAL MOBILE apenas produzia os pedidos recebidos. Informou, também, que não tinham qualquer contrato com terceiros que revendem os produtos deles, nas mais de 130 lojas distribuídas em todo o Brasil.

11. Em 29/11/2016, o Diretor Financeiro ratificou que não havia nenhum contrato formal entre as empresas e que a relação era apenas de compra e venda. Com relação a pessoa responsável pelos pedidos informou QUE era o sr. ANDERSON CAVALCANTI RODRIGUES, CPF 055.922.097—97, e QUE os telefones do mesmo eram (21)99977-2142 e (21) 978111-7761, e os endereços eram LIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI – EPP”. sede da empresa na Avenida Armando Lombardi, nº421, Barra da Tijuca, Cep 22.640-020.

6. São relatadas outras tentativas de contato:

12. [...] realizamos ligações para os números acima e postamos novas Intimações para o endereço mencionado no item anterior que retornou com o Aviso de “DESCONHECIDO” e para o endereço domiciliar de ANDERSON CAVALCANTI RODRIGUES constante nos cadastros da RFB, Av. Lúcio Costa nº 16.010/ apt.301, Barra da Tijuca, Cep 22.795-000 que voltou com o Aviso de “MUDOU-SE”. Na DIRPF/2016, ano-calendário de 2016, ainda consta o referido endereço.

7. Infrutíferas as intimações para apresentação, inclusive, do livro Caixa, a empresa LIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI - EPP, CNPJ 17.802.960/0001-78, foi excluída de ofício do **Simples Nacional** a partir de 01 de janeiro de 2013, com fundamento legal nos **incisos VIII do art. 29 e §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006** - Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720439/2016-12. Ciente da exclusão, por Aviso de Recebimento – AR – Postal, em 02/10/2018, o Contribuinte não se manifestou.

8. Considerando a movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada, e ante o não atendimento, por parte do Contribuinte e sócios, às intimações para apresentar os extratos bancários e documentos que justificassem a origem dos recursos movimentados, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento com base nos dados obtidos através de Requisição de Informações de Movimentação Financeira junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04:

9. No Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal – TVF, constam os valores considerados de origem não comprovada para os fins do art. 42, §1º, da Lei nº 9.430/1996, e art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº

3.000/1999, expurgados, empréstimos, financiamentos e todo crédito identificado como sendo para capital de giro da empresa. Sobre tais valores foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ sob o Lucro Presumido e demais tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

10. Por fim, o Termo de Verificação Fiscal – TVF se fundamenta nos artigos 124, inciso I, 125 e 133 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, para caracterizar a responsabilidade tributária das pessoas físicas que indica e de um grupo econômico de fato cuja existência considera demonstrada tendo em vista, em resumo:

- *Sucessão societária entre sócios com grau de parentesco, havendo um rodízio societário entre os mesmos nas empresas do grupo;*

- *Mesmo negócio, comércio de móveis planejados com o mesmo fabricante, DAL MOBILE;*

- *Mesmo Material de Propaganda, anunciado como "GRUPO EXCLUSIVE" com lojas na Barra da Tijuca, Campo Grande, Caxias, Niterói, Mega Recreio, Norte Shopping, Ilha e Mega Barra. Central de Atendimento: (21) 2415-0527 ou 2137-8760. Estas empresas mudam de nome, de praça, de sócios, fecham reabrem, mas continuam operando Site:www.dalmobile-rj.com.br - Recebida as informações bancárias da Caixa Econômica Federal, identificamos conforme demonstrado no ANEXO 2, parte integrante deste processo administrativo fiscal, que os valores creditados, a título de Receita Bruta no valor de R\$ 13.708.963,41, foram transferidos para JOAL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP, CNPJ 13.709.828/0001-65, situada Avenida BRIGADEIRO LIMA E SILVA, 281 LOJA C - Parque Duque, Duque de Caxias - RJ, 25.085-131, quase 75% do recursos financeiros brutos, o valor total de R\$10.138.116,51.*

Durante o procedimento de Diligência no endereço cadastral da LIZA, COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI - EPP". sede da empresa na Avenida Armando Lombardi, nº421, Barra da Tijuca, Ce 22.640-020. Identificamos, que atualmente, funciona neste mesmo endereço uma casa noturna denominada BARRA 421 BAR E BOATE LTDA EPF CNPJ 22.929.436/0001-00, tendo como sócia administradora ELIZANGELA DA ROCHA, CPF 037.461.157-28, QUE, também, é sócia administradora da empresa fiscalizada. Retiramos uma foto da faixa da casa noturna pudemos constatar que parte da faixa em preto, pode ser vista visivelmente, o nome do fabricante (marca) de móveis planejado "DAL MOBILE".

11. Ressalta a composição dos quadros societários das empresas:

- ALEXSANDRA DE BRITO, CPF 074.357.607-14 é sócia das empresas:
ACAR COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, CNPJ 11.720.714/0001-90
ACR VEICULOS DE CAMPO GRANDE LTDA ME, CNPJ 10.534.137/0001-80
B R N SPORT CAR AUTOMOVEIS LTDA EPP, CNPJ 27.857.200/0001-11
DAL COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 13.712.618/0001-26
JOAL COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 13.709.828/0001-65
WASARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ 08.849.808/0001-50
- ANDERSON CAVALCANTI RODRIGUES, CPF 055.922.097-97:
ACAR COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, CNPJ 11.720.714/0001-90
ACR VEICULOS DE CAMPO GRANDE LTDA ME, CNPJ 10.534.137/0001-80
B R N SPORT CAR AUTOMOVEIS LTDA EPP, CNPJ 27.857.200/0001-11
WASARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ 08.849.808/0001-50
- ALESSANDRO CAVALCANTI RODRIGUES, CPF 111.514.407-36,
DAL COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 13.712.618/0001-26.
JOAL COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 13.709.828/0001-65

- LAUDY CAVALCANTI EL KHOURI SALAME, CPF 092.802.297-88:
LAUDY CAVALCANTI EL KHOURI SALAME COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS ME, CNPJ 10.534.137/0001-80
LIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI EPP, CNPJ 17.802.960/0001-78
LUAU FASHION RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME, CNPJ 13.723.742/0001-97
LUAU RIO CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 04.239.486/0001-76
- ELIZANGELA DA ROCHA, CPF 037.461.157-28:
BARRA 421 BAR E BOATE LTDA EPP, CNPJ 22.929.436/0001-00
CET GUEDES COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES EPP, CNPJ 14.102.591/0001-12
LIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI EPP, CNPJ 17.802.960/0001-78

12. Quanto à penalidade, foi aplicada multa proporcional qualificada de 150 % (cento e cinquenta por cento), nos termos da conclusão presente no TVF:

29. Diante da não apresentação da movimentação financeira, embora tenha sido o contribuinte por diversas vezes regularmente intimado, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devido mensalmente foi determinado com base nos critérios do LUCRO PRESUMIDO, considerando a exclusão do SIMPLES NACIONAL pelos motivos expostos anteriormente.

30. Diante dos fatos expostos, a prática reiterada de não atendimento a fiscalização, a comprovar e/ou justificar uma movimentação financeira não compatível com os valores declarados a título de Receita Bruta, aplicamos a Lei 8.137/90, arts. I, II e art.2 I, que assim dispõe:

“Art. 1º Constitui Crime contra a Ordem Tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

...

Art. 2º. Constitui da mesma natureza:

I- fazer declaração falsa, ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; ...”

31. Considerando o não atendimento às Intimações para o endereço cadastral informado pelo contribuinte e seus respectivos sócios e ex-sócios, aplicamos o art. 150, §4º da Lei 5.172/66, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

32. Pelo não atendimento, também, às Intimações e aos Editais para prestação de esclarecimentos, procedemos ao agravamento de multa, com base no art. 959, I, combinado com o art.957, I do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

DA IMPUGNAÇÃO

13. Preliminarmente, a defesa argui decadência do crédito tributário constituído:

Sendo o lançamento tributário no SIMPLES NACIONAL, regime de tributação que no ano calendário de 2013 a PRIMEIRA IMPUGNANTE se enquadrava, o prazo decadencial para a homologação expressa ou para em caso de discordância, efetuar-se o lançamento de ofício do valor correspondente ao que a autoridade fazendária assim acreditar, seria de 5 anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que conforme página 11 do termo de verificação fiscal que segue em anexo, as competências dos meses 05 a 10 de 2013, tiveram a caducidade, ou seja, ocorreu a decadência do direito do Fisco realizar os lançamentos de ofício, uma vez ultrapassados os 5 anos do fato gerador, conforme se demonstrou ser a disposição legal, o entendimento do STJ e da doutrina.

14. No mérito, a Impugnação alega que os valores da movimentação bancária que serviu de base para o lançamento “não são em sua integralidade FATURAMENTO”, nos seguintes termos:

A PRIMEIRA IMPUGNANTE é uma empresa de venda de móveis planejados que detinha à época quase que exclusividade, no território do Rio de Janeiro, da representação da marca DAL MOBILE.

A PRIMEIRA IMPUGNANTE recebia a título de captação de vendas e a montagem dos móveis nas residências de seus clientes, percentual do valor global pago, que caracterizava sua quota pelos seus serviços à seus clientes, ficando o restante do valor como crédito da empresa DAL MOBILE pela fabricação dos referidos móveis.

15. E mais adiante argumenta:

Como a própria legislação federal disciplina, não podem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo dos tributos englobados no regime do SIMPLES NACIONAL às receitas operacionais de terceiros, mas tão somente a próprias decorrentes da venda e da prestação de serviços, e as comissões como exemplo derivadas da realização de vendas em conta alheia, ou seja, a terceira pessoa.

16. Contra a solidariedade passiva, os Impugnantes defendem que não há “no âmbito do direito tributário, uma definição legal de grupo econômico”, resumindo-se a disciplina jurídica ao artigo 494, da IN RFB nº 971/2009, segundo o qual o grupo econômico estaria configurado “quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica” e ao prescrito na Lei nº 6.404/76, que, “com maior amplitude conceitual, divide os grupos econômicos entre grupos de direito e de fato”, os primeiros, formalmente constituídos, e por isso mais raros, e os segundos, definidos em duas correntes:

(i) relações de controle e coligação, com unicidade de controle e direção (LSA) e

(ii) relações jurídicas de interesses comuns, subordinação, com constituição probatória, sendo aceitas, muitas vezes, presunções da sua existência. Grupos que não se intitulam como tal, mas se organizam dessa forma, ou que possuem influência indireta, oculta ou informal também são incluídos nesta categoria.

17. Finalmente, considera “preocupante” “do ponto de vista da tributação” “a abrangência nos conceitos” “pois o resultado é o uso desmedido de presunções quanto à existência de grupos” baseado na aplicação da solidariedade prevista no art. 124,1, do CTN:

Seguindo este raciocínio, além de ser falho o uso do artigo 124, I do CTN nos casos citados, para haver a responsabilidade de grupo econômico é necessária a real participação de cada uma das empresas no fato gerador em si, não apenas o interesse econômico. Desse modo, haveria uma responsabilidade individualizada de cada empresa e não do grupo econômico como uma unidade.

18. Em reforço às suas alegações, a defesa junta doutrina e jurisprudência.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, §4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONDUTA DOLOSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DE TERCEIROS.

NORMAS COMPLEMENTARES. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, e as opiniões doutrinárias, conquanto de inestimável valor como fonte de consulta para ilustrar ou reforçar a argumentação, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

IMPUGNAÇÃO. PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Por determinação expressa da legislação que rege o processo administrativo fiscal, não se tratando de intimação pessoal, as intimações por via postal devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo previsão legal para envio ao domicílio de terceiros, ainda que procurador/mandatário/advogado do contribuinte.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, se estendem as mesmas conclusões aos demais tributos lançados, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformados, os Recorrente interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 749/756, via do qual reeditam os argumentos já deduzidos na impugnação de fls. 372/384, apenas acrescentando, no que concerne à alegação de decadência, que *“Fato é que ocorreu a constituição do crédito com a declaração da PRIMEIRA RECORRENTE, não devendo assim ser aplicado o artigo 173, I, do CTN. Neste contexto, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já há entendimento pacífico do E. STJ de que a declaração do débito pelo contribuinte representa confissão de dívida apta a constituir o crédito tributário. Portanto, deve ser afastado os argumentos da 1ª Turma da DSJ/SDR, devendo assim ser reconhecido a perda do direito material por parte do Fisco”*.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2013, lavrados em decorrência de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

8. A empresa LIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI – EPP foi selecionada para fiscalização em operação de movimentação financeira incompatível com receita declarada. Durante o procedimento fiscal, constatou-se que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastral e, apesar de regularmente intimado por diversas formas, inclusive por Edital Eletrônico, não apresentou os documentos solicitados, particularmente extratos bancários e escrituração contábil.

9. Em razão da não identificação da movimentação financeira e da falta de escrituração do livro-caixa, a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2013, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, objeto do processo nº 10872.720.134/2018-72, do qual tomou ciência por aviso de recebimento (AR) datado de 02.10.2018, mas que, conforme relata a decisão recorrida, *“não se manifestou”*.

10. A autoridade fiscal obteve informações financeiras mediante Requisição de Movimentação Financeira junto à Caixa Econômica Federal, tendo identificado movimentação

total de R\$ 13.708.963,41 no período fiscalizado. Deste montante, aproximadamente 75%, equivalente a R\$ 10.138.116,51, foi transferido para JOAL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – EPP, caracterizando a existência de grupo econômico de fato.

11.A fiscalização identificou ainda a formação de grupo econômico entre diversas empresas e pessoas físicas com vínculos societários e familiares, operando no mesmo ramo de negócios e utilizando material de propaganda comum. Em decorrência, foi estabelecida a responsabilidade tributária solidária com fundamento nos artigos 124, I, 125 e 133 do CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

12.Diante da não comprovação da origem dos créditos bancários, procedeu-se ao lançamento de ofício com base no regime do Lucro Presumido, aplicando-se multa agravada pelo não atendimento às intimações, nos termos do artigo 959, I, c/c artigo 957, I, do RIR. O crédito tributário total constituído alcançou R\$ 2.732.549,96, assim discriminado: IRPJ – R\$ 772.627,99; CSLL – R\$ 446.611,11; PIS – R\$ 269.493,59; e COFINS – R\$ 1.243.817,27.

13.Os Recorrentes reproduzem nas suas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação às fls. 372/384, assim resumidos:

- **Contextualização fática:** Sustentam que a empresa LIZA atuava como representante exclusiva da marca DALMOBILE no Rio de Janeiro, exercendo funções de captação de vendas e montagem de móveis. Nesse modelo de negócio, apenas parte dos valores recebidos constituiria faturamento próprio da LIZA, pois o restante corresponderia a créditos devidos à DALMOBILE pela fabricação dos móveis. Portanto, a movimentação bancária identificada pela fiscalização não representaria integralmente receita bruta da recorrente.
- **Decadência:** Invocam o art. 150, § 4º do CTN para sustentar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso do Simples Nacional), o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador. Com base nesse entendimento, alegam que as competências de maio a outubro de 2013 estariam alcançadas pela decadência, considerando que o lançamento ocorreu após transcorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Para fundamentar essa tese, citam precedentes do STJ (EREsp 572.603-PR) e doutrina de Leandro Paulsen, argumentando que houve constituição do crédito por meio da declaração do contribuinte, o que afastaria a aplicação do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte). O recurso critica a decisão da 1ª Turma da DRJ/SDR, que teria aplicado erroneamente este último dispositivo.

- **Ilegalidade na apuração da receita bruta:** Impugnam a metodologia utilizada pela fiscalização, que teria considerado toda a movimentação

bancária como receita bruta da empresa. Invocam o art. 3º, § 1º da LC 123, de 2006, segundo o qual receita bruta compreende apenas o produto da venda de bens e serviços em operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Sustentam que a simples circulação financeira em contas bancárias não caracteriza automaticamente faturamento próprio, especialmente quando parte dos valores corresponde a receitas operacionais de terceiros (no caso, a DALMOBILE). Argumentam que a metodologia fiscal viola o princípio da capacidade contributiva ao desconsiderar a natureza jurídica das operações realizadas.

- **Ilegitimidade da solidariedade tributária por grupo econômico:** O recurso contesta a responsabilização solidária das demais empresas e pessoas físicas arroladas como devedoras. Os Recorrentes desenvolvem uma análise conceitual sobre grupos econômicos no direito tributário, distinguindo grupos de direito (formalizados pela LSA) e grupos de fato (informais). Alegam que a legislação tributária carece de definição precisa sobre o tema, limitando-se à IN RFB 971, de 2009.

O argumento principal reside na interpretação do art. 124, I do CTN, que estabelece solidariedade para pessoas com "*interesse comum na situação que constitua o fato gerador*". Os Recorrentes sustentam, com apoio em jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 603.177/RS e AgRg no AREsp 852.074/SP) e doutrina especializada (Ives Gandra Martins, Renato Lopes Becho e Marcos Vinicius Neder), que esse interesse deve ser jurídico, não meramente econômico. Portanto, a mera pertinência a um mesmo grupo econômico seria insuficiente para configurar solidariedade tributária, exigindo-se a comprovação de participação conjunta na prática do fato gerador.

14. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais: I) decadência; II) ilegalidade na apuração da receita bruta; e III) ilegitimidade da solidariedade tributária por grupo econômico.

15. Com exceção da imputação de solidariedade, que será tratada adiante, o reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pelos Recorrentes, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

(...)

23. O contraditório instaurado diz respeito ao instituto da decadência, em preliminar, e no mérito, à receita tributada. No tocante à responsabilidade tributária, contesta a legalidade da solidariedade passiva atribuída ao grupo econômico.

24. Portanto, não se instaurou o litígio em relação à qualificação da penalidade proporcional aplicada e à responsabilidade tributária dos sócios pessoas físicas.

25. O Impugnante alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento, sob o argumento de que no caso o dies a quo do prazo é a data do fato gerador. Recorre à doutrina e jurisprudência.

26. Primeiramente vale ressaltar que a jurisprudência citada pela Impugnante em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

27. A vinculação da Administração Tributária à jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos superiores decorre da Constituição Federal, Art. 103-A da Constituição Federal (Súmulas do Supremo Tribunal Federal), Lei nº 10.522, de 2002, Art. 19, obedecidos os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014: (decisões do STF e as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferidas em sede de julgamento realizado nos termos, respectivamente, do art. 543-B e do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil), Portaria MF nº 343/2015 (Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

28. As citações utilizadas pela defesa não atendem a tais disposições.

29. Não obstante, extrai-se do EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2013 - dos precedentes mencionados no Informativo nº 523/2013, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ trazido à cola na Impugnação, o mais recente – a ementa: (g.n.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

"Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN" (REsp n. 183.603/SP, Rel. Min, Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001).

30. Parafraseando a jurisprudência supra: na hipótese em exame, que cuida de lançamento em que há prova de fraude, dolo ou simulação, que diga-se, ensejou, inclusive a responsabilização solidária, se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, e o prazo decadencial será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

31. Rejeitada a preliminar.

32. No mérito, corroboram as conclusões da Autoridade Fiscal as informações prestadas pelo fornecedor DAL MÓBILE, que, por sua vez contrariam as alegações do Contribuinte de auferir receita semelhante a uma atividade de intermediação, apenas percentual das vendas que promove.

33. Outrossim, a Impugnação não traz quaisquer documentos que comprovem a origem dos recursos de sua movimentação bancária, aptos a afastar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

34. Procedente o lançamento.

35. A solidariedade passiva das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de fato se ampara no art. 124, inciso I, do CTN que presuppõe interesse comum no fato gerador tributário. A Impugnação se contrapõe à conclusão fiscal argumentando de que, para fins tributário, não existe conceito jurídico de grupo econômico, sendo limitada a aplicação das definições da IN RFB nº 971/2009 e da Lei nº 6.404/1976. Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.

36. Repise-se, a jurisprudência citada pela Impugnante em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação porque não têm eficácia normativa. Não obstante, mais uma vez, é salutar ressaltar a circunstância daquele Acórdão STJ, que assentou não ter restado comprovado pelo agravante a utilização da pessoa jurídica pela embargante com a finalidade de sonegar imposto e/ou fraudar a lei.

37. No presente caso, conforme relatado pela Autoridade Fiscal, o Contribuinte não foi localizado em seu endereço cadastral, aliado a que, o Termo de Verificação Fiscal demonstra a união dos esforços das empresas integrantes do grupo econômico, comprovando o estreito vínculo entre os CNPJ indicados, evidenciado nos seguintes fatos, não refutados na Impugnação:

- Sucessão societária entre sócios com grau de parentesco, havendo um rodízio societário entre os mesmos nas empresas do grupo;

- Mesmo negócio, comércio de móveis planejados com o mesmo fabricante, DALMOBILE;

- Mesmo Material de Propaganda, anunciado como "GRUPO EXCLUSIVE" com lojas na Barra da Tijuca, Campo Grande, Caxias, Niterói, Mega Recreio, Norte Shopping, Ilha e Mega Barra. Central de Atendimento: (21) 2415-0527 ou 2137-8760. Estas empresas mudam de nome, de praça, de sócios, fecham reabrem, mas continuam operando Site:www.dalmobile-rj.com.br - Recebida as informações bancárias da Caixa Econômica Federal, identificamos conforme demonstrado no ANEXO 2, parte integrante deste processo administrativo fiscal, que os valores creditados, a título de Receita Bruta no valor de R\$ 13.708.963,41, foram transferidos para JOAL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP, CNPJ 13.709.828/0001-65, situada Avenida BRIGADEIRO LIMA E SILVA, 281 LOJA C - Parque Duque, Duque de Caxias - RJ, 25.085-131, quase 75% do recursos financeiros brutos, o valor total de R\$10.138.116,51.

Durante o procedimento de Diligência no endereço cadastral da LIZA, COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI - EPP". sede da empresa na Avenida Armando Lombardi, nº421, Barra da Tijuca, Ce 22.640-020. Identificamos, que atualmente, funciona neste mesmo endereço uma casa noturna denominada BARRA 421 BAR E BOATE LTDA EPF CNPJ 22.929.436/0001-00, tendo como sócia administradora ELIZANGELA DA ROCHA, CPF 037.461.157-28, QUE, também, é sócia administradora da empresa fiscalizada. Retiramos uma foto da faixa da casa noturna pudemos constatar que parte da faixa em preto, pode ser vista visivelmente, o nome do fabricante (marca) de móveis planejado "DALMOBILE".

38. Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o lançamento, juntamente com os acréscimos legais e multa proporcional aplicada, em face do Contribuinte e Responsáveis Tributários identificados.

16. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram

devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas.

17.No que toca à responsabilidade tributária, importa ressaltar que, ao contrário do que aduziu a decisão *a quo*, houve instauração do litígio em relação à responsabilidade tributária dos sócios pessoas físicas, na medida em que a argumentação jurídica desenvolvida na impugnação de fls. 372/385, em que pese não cite as pessoas físicas explicitamente, pode ser compreendida como a elas também relacionada.

18.Nesse passo, o TVF de fls. 02/13, quando examinado em conjugação com seu Anexo 2 (fls. 23/31), que contém detalhamento dos créditos transferidos para outras empresas participantes do grupo econômico, permite identificar imiscuição financeira apenas entre a Recorrente e as empresas ACAR COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA EPP e JOAL COMERCIO DE MOVEIS ELETROD.E ARTIGOS DE DECORACOES LTDA EPP, de modo que merecem ser excluídas as demais pessoas jurídicas e todas as pessoas físicas responsabilizadas, posto que, no que concerne a estas, não houve prova da sua efetiva atuação nos fatos que deram azo aos lançamentos.

CONCLUSÃO

19.Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do polo passivo os coobrigados, exceto as pessoas jurídicas ACAR Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda EPP e JOAL Comércio de Móveis Eletrodomésticos e Artigos de Decoração Ltda EPP.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”